



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSETICIDA PARA USO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA – ENDEMIAS NO SERVIÇO DE COMBATE À DENGUE.**

**1. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA-ME, CNPJ: 41.941.303/0002-77, com fundamento nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

**2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta, no meio de apresentação dos fatos, em síntese, que:

“(...) o aludido instrumento contém em seu bojo exigências de qualificação técnica e no termo de referência que restringem gravemente a competitividade do certame.”

Continua:

“Atentos a tais atitudes e buscando coibi-las, a ora impugnante reforça a DESOBRIGAÇÃO das empresas que tem como atividade o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, de apresentar a documentação exigida no item 3.1, subitem 3.1.1, DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)”

Expõe também sobre o direcionamento do processo licitatório:

“Adicionalmente, também o item 3. QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS no item 2, ao exigir cepa específica do larvicida, o edital direciona o certame para uma só marca conforme a seguir; (...)”

Após o exposto, alega ainda que o registro e uso de produtos objeto desta licitação não é determinado pela OMS, sendo esta isenta de qualquer responsabilidade de aprovações ou indicações de uso de produtos nos diferentes países, ficando a cargo da ANVISA no Brasil a responsabilidade de aprovação de uso de produtos com finalidades específicas para os controles dos diferentes tipos de praga.

Dando continuidade, afirma também que é mais abrangente a solicitação do produto em embalagens de 0,5 kg. Ao concluir, a impugnante diz que a inclusão no edital de exigência de aprovação do produto por órgãos internacionais, exigência essa, não reconhecida pela ANVISA no Brasil, pois não estão autorizadas em rótulo, além de não apresentar nenhum fundamento técnico ou legal, restringe a participação da mesma no certame.

**3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

- a) Que seja retirada a exigência de AFE para empresas varejistas de saneantes domissanitários como nos casos de Jacutinga (MG) e Itabira (MG) ou que seja aceita a AFE somente do fabricante do produto ofertado por ela no certame conforme o caso de Santa Isabel (SP) alterando-se o texto do item 3.1 subitem 3.1.1. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

b) A alteração do Termo de Referência no item 2 (PARA):

LARVICIDA BIOLÓGICO CONCENTRADO SECO, FORMULADO EM GRÂNULOS DISPERSÍVEIS EM ÁGUA, A BASE DE BACILLUS THURINGIENSIS ISRAELENIS (POTÊNCIA APROXIMADA 3.000 UTI/MG), PARA CONTROLE DE LARVAS E MOSQUITOS CULEX E AEDES. PRODUTO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EMBALAGEM COM 500 GRAMAS.

c) A retificação da especificação técnica de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório; favorecendo a escolha da proposta mais vantajosa para administração;

d) Caso esta r. Administração não entenda pelo direcionamento, que seja indicado quais marcas além das mencionadas atendem fielmente os descritivos técnicos desta carta convocatória.

#### **4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/1993 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Sendo a mesma analisada, é parte integrante e resposta deste Setor, parecer jurídico, anexo a esta resposta, sobre as alegações da impugnante, na qual conclui sobre a peça.

#### **5. DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA-ME, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da legislação pertinente, DECIDINDO:

- a) Dispensar a exigência de AFE para as empresas varejistas de saneantes domissanitários;
- b) Manter a descrição do item 2 do Edital (código 408930), exceto com relação à embalagem de apresentação;
- c) Retirar a exigência de Certificado do produto pela OMS, mantendo a apresentação de Certificado emitido pela ANVISA como condição de habilitação.

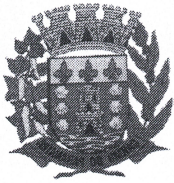
Ficam cientificados as licitantes da referida decisão.

É a decisão.

  
SIMEIRE SILVA MOREIRA CUNHA

Pregoeira





# MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

## PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO

**Referência:** Processo de Licitação nº 006/2022 – Pregão Eletrônico 001/2022

**Impugnante:** Iceberg Distribuidora Ltda. - ME

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de inseticida para uso da Vigilância Epidemiológica – Endemias no serviço de combate à dengue.

A empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, com inscrição no CNPJ sob nº 41.941.303/0002-77 e sede na cidade de Sete Lagoas/MG, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 – Processo Licitatório nº 006/2022.

De acordo com a impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 apresenta algumas irregularidades, as quais precisam ser reparadas, conforme a seguir:

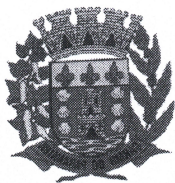
- a) a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA/Ministério da Saúde fere o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014;
- b) há direcionamento ao exigir cepa específica do larvicida biológico – cepa AM65-52;
- c) é a ANVISA o órgão responsável por determinar o registro e uso de produtos larvicidas para controle de mosquitos no Brasil e não a OMS;
- d) a unidade de fornecimento do produto deve ser mais abrangente.

Considerando a data designada para realização do certame, qual seja 15/02/2022, a impugnação apresentada pela empresa Iceberg Distribuidora Ltda. - ME, é tempestiva, de acordo com o disposto no item 17.4 do Edital, em estrita observância à legislação aplicável.

Pela documentação anexada, vê-se que a Impugnante possui como atividade econômica secundária, dentre outras, o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 47.89-0-05).

Consultando o CNAE em questão, o comércio varejista de inseticidas, raticidas e repelentes inclui-se naquela atividade.





# MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Dando seguimento, sabe-se que a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n° 16, de 1° de abril de 2014.

De acordo, pois, com o disposto no art. 5º, inciso III, da mencionada RDC 16, não é exigida a AFE dos estabelecimentos ou empresas “*que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes*”.

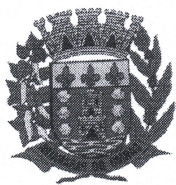
Dessa forma, assiste razão parcial à Impugnante, vez que deve ser exigida a AFE das empresas licitantes, estando dispensada tal exigência somente das empresas varejistas de saneantes domissanitários.

Com relação ao alegado direcionamento do Edital, em virtude da menção à cepa AM65-52, importante ressaltar que as condições previstas no Edital são as que melhor asseguram o interesse do Município.

Isso porque em Licitações e Contratos Administrativos há a incidência da supremacia do interesse público, que é o privilégio administrativo onde estão presentes as denominadas cláusulas exorbitantes, as quais derogam o direito comum e que não são inseridas em contratos comuns.

As chamadas cláusulas de privilégio são uma característica específica das licitações e dos contratos administrativos e que não existem nos contratos tradicionais, eis que conferem uma desigualdade entre as partes que no direito privado não são admissíveis, mas perfeitamente legais no Poder Público em face da supremacia do interesse público sobre o privado e como permissivo da defesa dos interesses da coletividade.





# MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Neste sentido é que o Poder Público pode prever determinadas características de um produto ou circunstâncias específicas de serviços que melhor atendam as suas necessidades, preservando o interesse da coletividade e a saúde pública.

Essa obrigação de preservação da saúde e do meio ambiente encontra-se prevista na Constituição da República de 1988, arts. 23, VI e VII, e 225.

Por isso é que o Município previu a exigência no Edital, com a descrição da cepa avaliada.

Tanto é verdade que na consulta respondida pelo Ministério da Saúde em sede do Mandado e Segurança 1054133-91.2020.4.01.3400 que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível da SJDF :

*“Todas as aquisições realizadas pelo Ministério da Saúde são baseadas em uma série de critérios estabelecidos, considerando desde as recomendações da OMS, perfil de resistência a inseticidas da população do vetor e as discussões técnicas em especialistas na área.*

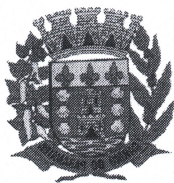
...

*b) O Ministério da Saúde entende ser legal a exigência de indicação ou homologação da OMS para aquisição do larvicida BTi?*

*Sim, a escolha dos inseticidas utilizados no controle de vetores é norteada pela indicação presente na lista de pré-qualificação da World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme – WHOPEs, grupo de especialistas da OMS, cuja principal missão é avaliar novos ingredientes ativos e, sempre que necessário, revalidar a indicação para uso em saúde pública. O WHOPEs atua de forma integrada com laboratórios, universidades e governos com a missão de buscar produtos que sejam seguros para uso em saúde pública, em razão do restrito número de princípios ativos disponíveis para controle de vetores de doenças endêmicas. Para que os diversos princípios ativos utilizados em saúde pública constem na lista de indicação do WHOPEs, devem prioritariamente ser seguros tanto para o homem quanto para o ambiente, sendo também de baixa toxicidade, livre de efeitos carcinogênicos,*

*magnos*





## MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

*mutagênicos, teratogênicos ou que tenham influência negativa na reprodução humana.*

*Para permanência na lista de indicação os diversos princípios ativos são submetidos a uma revisão periódica da literatura (“rolling revision”), uma vez que novas informações podem surgir sobre a questão ao longo do tempo. Este procedimento agrega segurança e tranquilidade para os países membros que utilizam as preconizações da OMS como referência, incluindo o Brasil.”*

Se o produto a ser ofertado pela Impugnante não atende a exigência editalícia, não se pode afirmar que existe, por essa razão, qualquer direcionamento por parte da Administração Municipal.

No tocante ao registro do produto pela OMS e pela ANVISA, importante salientar que são registros complementares e que o Ministério da Saúde utiliza os dois por critérios técnicos e pelo Princípio da Precaução, utilizado amplamente em Direito Ambiental e em Saúde Pública. Tudo para dar garantia de que não é nocivo ao ambiente, aos humanos e animais.

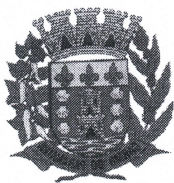
Tal informação encontra-se expressamente prevista na resposta do Ministério da Saúde no Mandado de Segurança 1054133-91.2020.4.01.3400:

*“e) o Ministério da Saúde entende que o registro do produto “Bacillus Thuringiensis Israelense” na ANVISA não é suficiente para garantir sua qualidade e aplicabilidade nas políticas de saúde pública, sendo necessário, concomitantemente, a indicação da OMS?*

*Sim, entendemos serem registros complementares onde um não substitui ou elimina o outro.”*

Apesar do entendimento preconizado pelo Ministério da Saúde, a licitação destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





# MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

**CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG**

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao Erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O TCU – Tribunal de Contas da União – posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, ao entender que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (Acórdão 2003/2011, Rel. Ministro Augusto Nardes, e Acórdão 342/2017, Rel. Ministro Augusto Sherman).

Por fim, no que tange à apresentação do item 2, código 408930, o Edital exige potes de 500 gramas cada. Porém, desde que sejam observadas a descrição e o peso do produto, a qualquer embalagem de apresentação pode ser aceita.

Sendo assim, opino pela procedência parcial da Impugnação da empresa Iceberg Distribuidora Ltda. – ME, para:

- a) exigir a AFE das empresas licitantes, estando dispensada tal exigência somente das empresas varejistas de saneantes domissanitários;
- b) manter a descrição do item 2 do Edital (código 408930), exceto com relação à embalagem de apresentação;
- c) retirar a exigência de Certificado do produto pela OMS, mantendo a apresentação de Certificado emitido pela ANVISA como condição de habilitação.

Este o nosso parecer.

Carmo do Paranaíba, 10 de fevereiro de 2022

**Maysa Gonçalves de Moraes**

**- Assessoria jurídica -**

**OAB/MG – 67.868**